

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 127/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3677/2004 AI: 1/200409589

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIMENTO POTY S.A.

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JUNIOR

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FRETE - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONSTATADO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AO ERÁRIO ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

- 1. Já por ocasião de sua defesa, a autuada carrou aos autos cópias de comprovantes do pagamento do tributo ora exigido, os quais foram avaliados por Perito à luz dos registros constantes nos Sistemas da Sefaz;*
- 2. Constatou-se na oportunidade os efetivos recolhimentos ao Erário Estadual dos valores exigidos na inicial;*
- 3. Recurso Oficial conhecido e não provido.*
- 4. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

8

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Falta de recolhimento do ICMS Substituto do Frete. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária Frete nas operações com transporte CIF. O levantamento encontra-se detalhado nas planilhas e relatórios anexos.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 9.101,23 e multa no mesmo valor, nos termos do art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicado como infringido o art. 431, § II do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares (fl. 03) o agente atuante esclarece que:

1. O contribuinte deixou claro em documentos fiscais de saída que é o único responsável pelo recolhimento do ICMS sobre o Frete;
2. No Sistema Receita (Sefaz) não constam os pagamentos do referido imposto;
3. No entanto, os valores do ICMS – Frete constam lançados como créditos no Livro de Apuração;
4. Para que o mesmo possa ser lançado à crédito é necessário o seu recolhimento, o que não ocorreu.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão da fiscalização, demonstrativo do crédito tributário e cópia do Livro de Registro de Apuração (fls. 04/21).

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância de julgamento requerendo a **improcedência** do mesmo. Aduziu que o tributo ora exigido se encontra recolhido conforme Documentos de Arrecadação que acostou aos autos (fls. 36/57).

f

Por força dos elementos apresentados pela impugnante, O julgador singular decidiu encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências com o fito de que se verificasse o ingresso da receita constante nos comprovantes de recolhimento acostados (fl. 61).

Como resultado se apurou que mencionada receita efetivamente ingressou no Erário Estadual (fls. 62/67).

Diante desse fato demonstrado em Laudo Pericial a julgadora primeira decidiu ser **improcedente** a autuação (fls. 69/72).

Houve Recurso de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular (fls. 91/92). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer (fl. 93).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de autuação que aponta falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária sobre frete a qual foi julgada **improcedente** na instância primeira.

Ora se enfrenta a questão por força de Recurso Oficial antecipando que a mesma não guarda qualquer complexidade.

Tal se deve pelo fato de que a recorrida, já por ocasião de sua defesa, carreou aos autos cópias de comprovantes do pagamento do tributo ora exigido, os quais foram avaliados por Perito à luz dos registros constantes nos Sistemas da Sefaz.

Constatou-se na oportunidade os efetivos recolhimentos ao Erário Estadual dos valores exigidos na inicial.

À esse propósito, importa assinalar que conforme se observa dos anexos acostados ao Laudo Pericial - Controle da Receita Estadual/Dae's Pagos (fls. 63/67), os valores, a especificação da receita e o período de referência ali constantes são perfeitamente condizentes com as cópias dos DAE's apresentados pela empresa autuada (fls. 46/57) e com o que fora exigido na peça inicial (fl. 03), de modo que dúvida alguma remanesce quanto a total insubsistência da autuação.

Portanto, entendo não merecer qualquer censura a decisão ora recorrida.

Sendo assim, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CIMENTO POTY S.A.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior.

6


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.



Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado